



MINISTÉRIO DA FAZENDA

BMV

Sessão de 09 de março de 1981

ACORDÃO Nº -CSRF/03-0.199

Recurso nº RP/303-0.053

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido 3a. CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: - NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

Multa do art. 5º, inciso VI, do Decreto-lei nº 751/69, por excesso de volume verificado em conferência final de manifesto: deve ser aplicada com o valor atualizado por ato administrativo (Portaria M.F. nº 39/79), em cumprimento ao determinado na Lei nº 4357/64. Correção monetária de valor de penalidade não constitui agravação da mesma. Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao Recurso Especial. Vencida a Conselheira Enila Leite de Freitas Chagas

Sala das Sessões (DF), em 09 de março de 1981

AMADOR OUTEIRELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

PAULO DE ALMEIDA - RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justificado o Cons. RANDOLFO HENRIQUE DE SOUZA NETO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/050.872/80

RECURSO N.º: RP/303-0.053

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.199

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: 3a. CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: - NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

R E L A T Ó R I O

O processo versa tão somente o valor da multa do art. 5º, inciso VI, do Decreto-lei nº 751/69, a ser adotado na penalização de excesso de um volume verificado em conferência final de manifesto em 28.01.80, que o auto de infração de fl. 1 computou em Cr\$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros), mas que a interessada quer que seja de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 100,00 (cinquenta a cem cruzeiros), que era o valor vigorante na data da aportagem do navio - 10.08.75.

A decisão de primeira instância confirmou o valor de Cr\$ 400,00, sob os fundamentos de que à época da lavratura do auto de infração já vigia a Portaria Ministerial no MF 39/79 e que o tratamento do acréscimo de volumes deve ser o mesmo do dispensado às faltas, de conformidade com o Parecer Normativo nº 56/77 e Orientação Normativa Interna nº 15/77, ambos da Coordenação do Sistema de Tributação (fls. 12/13).

Em recurso ao Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 15/17) a interessada reiterou as razões da impugnação inicial, acrescentando que não podia ser penalizada pela demora da lavratura do auto de infração, já que a repartição foi colocada a par do acréscimo tão logo encerrados os trabalhos da conferência da descarga, não se justificando, portanto, a cobrança atua

Acórdão nº-CSRF/03-0.199

lizada, juntando decisão que abonaria sua pretensão (fls. 18/20).

A Terceira Câmara do referido Conselho, pelo Acórdão nº 19.610 (fls. 25/27), deu provimento ao recurso, por maioria de votos, com assento no art. 144 do Código Tributário Nacional, que dispõe dever o lançamento reportar-se à data da ocorrência do fato gerador.

Dessa decisão recorre o douto Procurador da Fazenda Nacional competente (fls. 29/32), com apoio no art. 23 e seu parágrafo único do Decreto-lei nº 37/66, que manda aplicar, no caso de falta de mercadoria, os tributos vigentes à data em que for apurada ou conhecida pela autoridade aduaneira; na atualização monetária determinada pela Lei nº 4357/64, efetivada pela Portaria MF nº 39/79; pela Instrução Normativa SRF nº 80/79, com amparo no art. 115 do CTN e 110 do Decreto-lei nº 37/66. Leio na íntegra o recurso especial.

A interessada contra-arrazoou a fls. 35/41, reiterando, de forma mais desenvolvida, suas alegações anteriores, especialmente no que se refere à data do conhecimento das faltas de mercadorias. Leio também o inteiro teor das contra-razões.

O ilustre Procurador do Contencioso Administrativo limitou-se a indicar precedente desta Câmara Superior, para apoiar o provimento do recurso (Acórdão nº-CSRF/03-0.003).

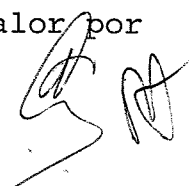
É o relatório.

V O T O

Conselheiro PAULO DE ALMEIDA, Relator:

Desmerece sustentação ou demonstração a impossibilidade de se aplicar penalidade agravada após a ocorrência do fato punível - tão elementarmente anti-jurídica seria a tese contrária.

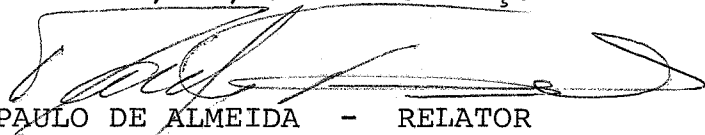
No caso do processo, porém, não ocorreu nenhuma "agravação" de penalidade, mas mera atualização de seu valor por



"correção monetária" decorrente da Lei nº 4357/64, que, como é notório, importa apenas em nova tradução pecuniária do valor originário, isto é, no caso concreto em julgamento, a multa exigida é a mesma de Cr\$ 50,00 fixada no Decreto-lei nº 751/69, mas com o nível de significação monetária de 1979, dez anos depois - aliás muito insuficientemente "atualizada".

Por essa razão - e não pela vinculação da penalidade de que se cogita ao fato gerador tributário, estabelecida no art. 23 do Decreto-lei nº 37/66, que, "data vênia", não se enquadra aos casos de acréscimo de volume, mas apenas aos de falta de mercadoria - entendo incorreta a decisão recorrida, dando provimento ao recurso especial.

Brasília, DF, em 09 de março de 1981


PAULO DE ALMEIDA - RELATOR